



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007971-96.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: DINAMAR DE JESUS DA INVENCAO
CORRIGIDO: FABIO TRIFIATIS VITALE

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2

Processo: 0007971-96.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: DINAMAR DE JESUS DA INVENCAO

CORRIGENDO: MMo. Juiz do Trabalho FABIO TRIFIATIS VITALE - VT de Amparo

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À PERÍCIA CONTÁBIL. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que deixa de homologar os cálculos apresentados pelas partes e determina a realização de perícia contábil revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via jurisdicional. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo espólio de Dinamar de Jesus da Invenção, em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz Fábio Trifiatis Vitale no processo nº 0011162-37.2018.5.15.0060, em curso perante a Vara do Trabalho de Amparo, no qual figura como parte Reclamante.

Relata que a sentença do referido processo transitou em julgado, tendo sido determinado que as partes apresentassem cálculos no prazo comum de 10 dias, o que foi atendido pelo Corrigente, tendo o Município reclamado concordado com os valores discriminados.

Alega que, entretanto, o MMo. Juízo Corrigendo se recusou a homologar os cálculos e remeteu o processo para perícia contábil, causando tumulto procedimental que reputa abusivo e contrário à boa ordem processual, uma vez que, em seu entender, resulta em grave erro de procedimento que contraria os artigos 2º e 141 do CPC e 790-A, 878 e 879 da CLT, bem como diversos princípios constitucionais.

Aduz que “*Embora os cálculos tenham sido fixados pelo IPCA-E, tal atualização é plenamente constitucional e há concordância expressa das partes quanto à utilização de tal índice, aplicável aos feitos envolvendo a Fazenda Pública. Se as partes concordam com o IPCA-E, será lícito ao Juiz obstar em fase de execução? E com esse obstáculo, é lícito o Juízo a criar despesas processuais ao poder público, tanto ao Estado-Juiz [custos da máquina judiciária] quanto do executado [juros devidos até a expedição do precatório, nos termos da S.V. 17 do STF]; bem com atualização monetária; e ainda honorários periciais contábeis]. Também não há respaldo legal para buscar suposta economia ao Município de Amparo, porque ele é representado por Procurador Municipal, que representa o ente em Juízo, nos termos do artigo 75, II, do CPC, com poderes para decidir, que, no caso, foi feito de forma técnica, com a juntada de Parecer do Contador Municipal, do departamento de recursos humanos, Sr. Ricardo Alves Zenaletto, Matrícula 12148”.*

Argumenta ainda que seria mais célere e menos oneroso determinar às partes que retificassem seus cálculos de liquidação, sendo dispensável a nomeação de perito e que, ao contrário do que assevera o Corrigendo, sua interpretação da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58 constitui equívoco que redundaria em tumulto processual.

Diante de todo este contexto, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do ato impugnado, que determinou a remessa do processo para contador judicial e que sejam homologados os cálculos apresentados pelas partes e, por fim, que seja julgada procedente a Correição Parcial para que seja anulado o ato impugnado.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. d87a49b).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 03/08/2020 contra decisão publicada em 27/07/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pelo Corrigendo: *“Embora o Município concorde com os cálculos apresentados pelo reclamante, em análise, foram verificadas algumas inconsistências, inclusive quanto à correção aplicada. Portanto, determino a elaboração dos cálculos diretamente por profissional de confiança deste Juízo, designando, para tanto, o Sr. perito judicial (EMERSON LUIS OSÓRIO DE OLIVEIRA), que deverá entregá-los, no prazo de trinta dias, observando os parâmetros fixados na r. sentença e no v. Acórdão, em caso de reforma do julgado, observando-se a coisa julgada, inclusive no que se refere ao índice de correção monetária. O juízo esclarece que, somente na hipótese de a sentença e/ou acórdão terem relegado à fase de liquidação de sentença a fixação do índice de correção monetária, ressalvado o entendimento pessoal desse juízo no sentido de que se deve aplicar a TR como índice de correção monetária até 25/3/2015, e o IPCA-E a partir de 26/3/2015, determino, em obediência à decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na ADC 58, em 27.06.2020, a aplicação da TR para todo o período...”*

Vejamos.

O ato impugnado trata-se claramente de decisão de índole jurisdicional, devidamente fundamentada e que, portanto, não constitui erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. A decisão atacada revela, outrossim, posicionamento técnico do MMo. Juiz Corrigendo acerca da condução da fase liquidatória, não sendo possível, quanto a isso, cogitar quanto a qualquer intervenção correicional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 05 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional